

**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE
INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA**

Edital nº 027/2024 – Contratação nº 106364

Processo Administrativo nº 202400005019995

O **CONSÓRCIO BTB-TECCON**, neste ato representado pela empresa-líder **BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ nº 28.526.652/0001-83, com sede à Av. Deputado Jamel Cecílio QD. 26 LTS 16/17 Nº 2690 Sala 1511, Jardim Goiás – Goiânia, CEP: 74.810-100, na pessoa do administrador **CARLOS FREDERICO ABRÃO COSTA**, vem, tempestivamente e na forma legal, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pelo **CONSÓRCIO ÉTICA/PAVIENGE**, formado pelas empresas **ÉTICA CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 26.631.473/0001-80, situada na R. 116, 100 - St. Sul, Goiânia - GO, 74085-350 e **PAVIENGE ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.858.959/0001-00, situada na Rua Dona Firmina, nº 170, Sítio de Recreio Ipê, Goiânia - GO, CEP nº 74681-450, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

1. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O item 9.4.1 do Edital nº 027/2024 dispõe sobre o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de contrarrazões, contados do término do prazo da interposição do recurso. Sendo assim, fica explicitada a tempestividade destas contrarrazões, vez que protocolizadas dentro do prazo legal.

2. RESUMO FÁTICO

Inicialmente, cumpre destacar que a legislação que norteia a referida concorrência eletrônica é a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, nos termos do preâmbulo do Edital da Concorrência nº 027/2024.

Trata-se de licitação na modalidade concorrência eletrônica promovida pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, cujo objeto é a execução de obras na Rodovia GO-151, trecho Porangatu/Mutunópolis, com extensão de 40,54 km, sendo o modo de disputa aberto/fechado, com inversão de fases.

Iniciada a fase de habilitação, o Consórcio Ética/Pavienge foi considerado habilitado, posteriormente apresentando a proposta mais vantajosa na fase de propostas e lances do certame, com um desconto de 26,83% e lance final de R\$ 36.444.224,56 (trinta e seis milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Contudo, após a emissão do Relatório de Julgamento da contratação, a GOINFRA entendeu pela desclassificação do Recorrente devido à inidoneidade previamente declarada da empresa Pavienge Engenharia Ltda., integrante do consórcio, conforme decisão embasada no Despacho nº 13/2024 dos autos nº 202300036001732 da Agência Contratante.

No recurso interposto, o Consórcio alega que i) inexistem sanções cadastradas à empresa Pavienge; ii) a sanção de inidoneidade aplicada foi irregular, devido à ausência de contraditório e ampla defesa; iii) que houve vantajosidade na proposta do Consórcio e; iv) que sua proposta deveria ser analisada, pois a empresa Ética Construtora, majoritária, possui plena capacidade técnica e jurídica para ser contratada pela Administração Pública. Ao final, requer a reforma da decisão e a continuidade no certame com a adjudicação do objeto ao Consórcio Ética-Pavienge.

Todavia, tais argumentos não merecem prosperar conforme se verá a seguir.

3. MÉRITO

3.1. MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE SANÇÃO APLICADA À LICITANTE.

O Consórcio Recorrente alega que, ao analisar o relatório de julgamento das habilitações, datado de 1º de outubro de 2024, verificou que, no item nº 03, foi examinada a existência de sanções aplicadas às licitantes por meio dos cadastros dos portais da transparência e do CNJ, não sendo identificada qualquer sanção ou impedimento em relação ao referido Consórcio de empresas.

Nesse contexto, é importante esclarecer que, conforme o item 8.2 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 027/2024, a verificação de eventuais impedimentos à participação das empresas licitantes deve ser realizada nos seguintes portais: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), mantido pela Controladoria-Geral da União; Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), também gerido pela CGU; e Certidão de pessoas condenadas por improbidade administrativa (CNIA), emitida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Tais portais da CGU possuem dados originados de sistemas utilizados pelo Governo Federal, cuja alimentação é periodicamente realizada por órgãos do Poder Executivo Federal¹, sendo que os dados da certidão emitida pelo CNJ são originados dos Tribunais de Justiça dos Estados.

Ademais, destaca-se que, na fase de habilitação do certame, a consulta realizada pelo Agente de Contratação foi efetuada em portais que não possuem a atribuição de registrar sanções e impedimentos impostos pela Administração Pública Estadual, como no caso em análise. Além disso, **esta Autarquia emitiu o Despacho Decisório nº 13/2024 nos autos nº 202300036001732 em 2 de outubro de 2024, apenas um dia após a divulgação do relatório de habilitação das empresas participantes.** Tal fato evidencia que, até aquele momento, a Comissão Contratante não tinha conhecimento da referida decisão.

Considerando que a Administração Pública tem o dever de garantir a integridade e a eficiência em seus processos licitatórios e nos contratos deles originados, é essencial que os gestores adotem as medidas cabíveis ao identificarem uma empresa inidônea, seja na fase de contratação, seja durante a execução do contrato.

Nesse contexto, é importante destacar que a decisão de impedir a Pavienge Engenharia de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado de Goiás produz efeitos imediatos, independentemente da fase processual em questão. Portanto, não se pode considerar regular a participação da empresa Pavienge, integrante do consórcio, no procedimento licitatório em análise, uma vez que foi declarada inidônea para licitar e contratar com a referida Administração Pública.

3.1.1. DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO EXPEDIDA NOS AUTOS DA CONCORRÊNCIA Nº 042/2024-GOINFRA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

É importante frisar que no âmbito da Contratação nº 106710, nos autos da Concorrência nº 42/2024 da GOINFRA, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação e restauração da Rodovia GO-217, trecho: Entr. BR-060 / Maripotaba, com extensão de 45,7 km, neste estado, a Gerência de Licitação desta Autarquia em conjunto com a Diretoria de Obras Rodoviárias entendeu pelo improvido do recurso administrativo ora apresentado, o qual detinha as mesmas razões apresentadas no recurso da presente licitação.

“4.2. No Despacho Nº 4154/2024/GOINFRA/DOR (SEI 67768263), após análise minuciosa, a Diretoria de Obras Rodoviária (DOR) negou provimento ao recurso interposto pela empresa PAVIENGE ENGENHARIA LTDA, fundamentando sua decisão na validade do Despacho Decisório nº 13/2024/GOINFRA/PR-CONTROLE.”

Ressalte-se que, em procedimento licitatório anterior e de natureza semelhante à presente contratação, a Autarquia reconheceu a validade do Despacho Decisório nº 13/2024, que declarou a empresa Pavienge inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública. Tal postura evidencia que este já constitui um entendimento consolidado no âmbito da GOINFRA. **(Docs. 01 e 02)**

¹ <https://portaldatransparencia.gov.br/origem-dos-dados>

Nesse sentido, é imprescindível a observância do princípio da segurança jurídica, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, o qual exige que a atuação da Administração Pública seja estável, coerente e previsível, assegurando aos administrados a confiança nas decisões administrativas. Decisões contraditórias, por sua vez, comprometem essa previsibilidade e geram insegurança jurídica.

Ademais, a Administração Pública, aqui representada pela GOINFRA, deve pautar-se pela coerência administrativa, adotando decisões consistentes com seus próprios atos. Assim, eventuais novas decisões devem ser devidamente fundamentadas e harmonizadas com as anteriores, de modo a evitar conflitos e preservar a integridade do ordenamento jurídico.

Sob este contexto é que se evidencia a necessidade de manutenção da decisão de inabilitação do Consórcio Recorrente, tendo em vista o impedimento de licitar da empresa Pavienge, integrante do Consórcio.

3.2. INIDONEIDADE DA EMPRESA CONSORCIADA E SEUS EFEITOS SOBRE O CONSÓRCIO.

O Consórcio Recorrente alega que sua composição é predominantemente formada pela empresa Ética Construtora, que detém 99% da participação empresarial, enquanto a empresa Pavienge Engenharia possui apenas 1% de participação.

Sustenta, ainda, que a empresa sancionada não exerce papel de relevância técnica ou econômica significativa no consórcio, de modo que sua participação residual não comprometeria a execução contratual nem acarretaria prejuízo à Administração Pública. Por fim, fundamenta que a sanção de inidoneidade seria direcionada exclusivamente à empresa infratora, defendendo que não haveria impedimentos jurídicos para a participação em consórcio, desde que a empresa majoritária esteja apta a cumprir integralmente as obrigações contratuais.

É relevante destacar que, ao analisar os atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas consorciadas no âmbito da Concorrência nº 027/2024, verifica-se que a empresa sancionada, apesar de possuir apenas 1% de participação no consórcio, desempenha um papel significativo na comprovação da aptidão técnica, especialmente no que se refere à execução do serviço de 'Reciclagem de Base com 15% de Brita e 2% de Cimento em Peso' exigido no Edital.

Destaca-se, ainda, que o serviço de reciclagem de base consiste em um processo de reabilitação de pavimentos existentes, no qual os materiais da camada de base ou sub-base são reutilizados e incorporados em uma nova camada estabilizada, sendo que este serviço desempenha um papel crucial na pavimentação asfáltica por sua capacidade de combinar sustentabilidade, economia e eficiência técnica, elementos essenciais para o cumprimento do contrato a ser originado pelo processo licitatório em tela.

Alegar que a empresa Pavienge não possui relevância técnica no consórcio é ignorar que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa sancionada ensejam na habilitação técnica para o Consórcio Ética-Pavienge, vez que a referida empresa detém 81,54% do quantitativo exigido no instrumento convocatório, conforme se demonstra nas tabelas a seguir:

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES						
EDITAL Nº 027/ 2024 – GOINFRA						
DATA BASE: FEVEREIRO DE 2024						
EXTENSÃO: 40,54KM						
TRECHO: INÍCIO PERÍMETRO URBANO (MUTUNÓPOLIS) - ENTR. BR-153/GO-244/353 (PORANGATU)						
EXIGÊNCIAS EDITAL 027/2024			ÉTICA CONSTRUTORA		PAVIENG	
			QUANTIDADE COMPROVADA ÉTICA	% SOBRE A QUANT. EXIGIDA	QUANTIDADE COMPROVADA PAVIENG	% SOBRE A QUANT. EXIGIDA
Reciclagem De Base com 15% de brita e 2% de Cimento em Peso	m3	35.309,94	17.250,91	48,86%	28.793,00	81,54%

A inidoneidade da empresa Pavieng Engenharia Ltda., declarada nos autos do processo administrativo nº 202300036001732, possui efeitos vinculantes e impede a participação da referida empresa, direta ou indiretamente, em qualquer licitação pública da Administração Estadual, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

Da mesma forma, dispõe o Item 3.7.4 do Edital da Concorrência nº 027/2024:

3.7. Não poderão disputar esta licitação:

3.7.4. pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

Assim, considerando a participação da Pavieng no consórcio, a habilitação do grupo empresarial como um todo fica automaticamente comprometida. Isso ocorre porque a sanção de inidoneidade se estende a todas as formas de participação na Administração Pública Estadual. Sendo assim, a empresa sancionada não pode integrar o consórcio para fins licitatórios (haja vista seu impedimento de contratar), tornando ainda mais imprudente a ideia de habilitar o grupo empresarial com base na premissa de que a Ética Construtora poderia, por si só, executar o contrato resultante dessa Concorrência, considerando que seu percentual de responsabilidade é de 99% no Consórcio Ética-Pavieng.

Além disso, como já foi devidamente esclarecido, a Ética Construtora não possui a capacidade técnica necessária para a execução do objeto. Também não seria viável, após o início do procedimento licitatório e a realização das sessões públicas de habilitação e lances, a sua desistência da proposta em consórcio para tentar conduzir a prestação de serviços de

maneira independente, haja vista que tal situação não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021 que rege o certame.

3.2.1. DA INSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA EMPRESA ÉTICA CONSTRUTORA. DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO CONSÓRCIO.

No que se refere aos argumentos apresentados pelo Consórcio Recorrente, verifica-se que a empresa majoritária não está apta a atender integralmente as disposições do Edital da Concorrência nº 027/2024. Conforme previsto no item 6.17.2.2 do instrumento convocatório, para o cumprimento das exigências relacionadas à habilitação técnica, foi permitida a apresentação de dois atestados, admitindo-se o somatório dos quantitativos para atender a cada item individualmente.

Em especial, no tocante ao serviço de 'Reciclagem de Base com 15% de Brita e 2% de Cimento em Peso', o edital exigiu a comprovação de experiência na execução de 35.309,937 m³ desse serviço. Contudo, já foi demonstrado que a empresa Ética Construtora, isoladamente, sem a participação da Pavienge Engenharia no consórcio, não atende a essa exigência, uma vez que apresentou atestado de capacidade técnica comprovando apenas 17.250,91 m³.

Desta feita, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, os consórcios são tratados como uma unidade indivisível para fins de responsabilidade. Este artigo estabelece que:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

V - Responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

Portanto, não se pode separar a idoneidade de cada membro do consórcio, uma vez que o grupo opera como um bloco único para efeitos de habilitação e execução do contrato. Aceitar a exclusão da penalidade para o consórcio seria contrariar a própria essência da formação consorciada, comprometendo a estabilidade e previsibilidade do certame.

3.3. DA EFICÁCIA IMEDIATA DA SANÇÃO APLICADA. VANTAJOSIDADE NÃO PREVALECE SOBRE A LEGALIDADE.

O argumento de que a penalidade aplicada à empresa Pavienge seria "ilegal" e careceria de eficácia imediata não encontra respaldo no ordenamento jurídico, vez que as sanções administrativas possuem plenos efeitos a partir da sua publicação.

A eficácia imediata das decisões de sanções administrativas decorre da necessidade de assegurar o cumprimento das funções essenciais da Administração Pública, especialmente

no que tange à proteção do interesse público, à moralidade administrativa e à eficiência na gestão pública.

Além disso, as sanções impostas pela Administração Pública possuem execução imediata, exceto nos casos em que seja concedida declaração de efeito suspensivo em recurso administrativo — o que não ocorreu no presente caso. Diante disso, a alegação da recorrente acerca de supostas irregularidades no processo sancionador não deve ser analisada neste momento, uma vez que as decisões originárias desse processo licitatório não têm o efeito de questionar a validade da referida sanção.

Da mesma forma, embora o consórcio alegue que sua proposta é economicamente mais vantajosa, a legislação é clara ao condicionar a adjudicação ao cumprimento de todos os requisitos legais. Afinal, a economicidade deve ser compatível com os princípios da moralidade, eficiência e isonomia conforme art. 11, da nova lei de licitações e contratos.

Desse modo, a economicidade é elemento essencial, mas desde que subordinada ao cumprimento integral das exigências legais. Portanto, a Administração Pública não pode, sob o pretexto de economia, admitir propostas que não atendam aos requisitos de idoneidade, conforme item 4.3.6 do edital.

4. DA PROPOSTA DE PREÇOS INCOMPATÍVEL COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. BDI FORA DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO TCU.

Nos termos do Acórdão nº 2622/2013 do Tribunal de Contas da União, um BDI excessivamente reduzido pode comprometer a saúde financeira do contrato ao longo de sua execução, uma vez que o BDI deve i) cobrir adequadamente as despesas indiretas da empresa, como administração central, seguros, garantias e impostos; ii) refletir os riscos específicos do contrato, como variações no preço de insumos, atrasos e intempéries e; iii) garantir uma margem de lucro compatível com o setor.

Ademais, conforme o Acórdão nº 325/2007 do TCU, "*a margem de lucro e os custos administrativos devem ser proporcionais à natureza e ao porte da obra, sendo inaceitável que valores artificialmente reduzidos prejudiquem a execução do contrato ou representem risco ao erário*".

É nesse sentido que a GOINFRA tem se posicionado em procedimentos licitatórios anteriores e semelhantes ao presente certame, a exemplo do Processo nº 202400036014410 no qual a Autarquia inabilitou a empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A, adotando uma interpretação alinhada com a Corte de Contas. **(Doc. 03)**

“Estudos do TCU indicam que o BDI em obras de infraestrutura normalmente varia entre 15% e 25%, dependendo das especificidades do contrato e do nível de risco envolvido, a empresa Castilho apresentou um BDI de 10,00% sobre os custos indiretos, valor que se mostra inadequado por ser significativamente inferior às práticas de mercado e às orientações do TCU.” (Despacho nº

4087/2024/GOINFRA/DOR-06105 de 21 de novembro de 2024 –
Processo nº 202400036014410)

No caso em análise, mesmo que fosse considerada a habilitação do Consórcio Ética-Pavienge — o que já foi amplamente discutido com a comprovação de impossibilidade de reversão desta decisão nos autos —, o Consórcio Recorrente apresentou um BDI de apenas 12,13% sobre os custos indiretos. Esse percentual é inadequado, uma vez que está significativamente abaixo das práticas de mercado, das orientações do TCU e do posicionamento adotado pela própria Autarquia Contratante.

Dessa forma, ressalta-se que a proposta de preços apresentada pelo grupo empresarial também não seria aceita pela Administração, por estar em desacordo com as orientações da GOINFRA e com as diretrizes estabelecidas pela Corte de Contas.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUER** o **IMPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO ÉTICA-PAVIENGE, sendo mantida a **INABILITAÇÃO** do Recorrente no âmbito da Concorrência nº 027/2024 da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA.

Goiânia-GO, 11 de dezembro de 2024



BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
CARLOS FREDERICO ABRÃO COSTA
Líder do Consórcio BTB-TECCON
CNPJ nº 28.526.652/0001-83



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
DIRETORIA DE OBRAS RODOVIÁRIAS

Referência: Processo nº 202400036013282

Interessado(a): AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA

Assunto: Análise de Recurso Administrativo.

DESPACHO Nº 4154/2024/GOINFRA/DOR-06105

- 1 Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa Pavienge Engenharia Ltda (SEI nº 67725689), face sua inabilitação na Concorrência nº 42/2024-GOINFRA (SEI nº 65029319), cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação e restauração da rodovia GO-217, trecho: Entr. BR-060 / Maripotaba, com extensão de 45,7 km, neste Estado.
- 2 Previamente, em fase de habilitação, foi negada a continuidade da recorrente no certame em razão do Despacho Decisório nº 13/2024/GOINFRA/PR-CONTROLE (SEI nº 65652692), que declarou a empresa inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública Estadual, em virtude da reincidência de descumprimento ao acordado no Contrato nº 31/2023-GOINFRA.
- 3 Mais adiante, quando da oportunidade de interposição de recursos, a recorrente alegou uma possível ilegalidade do despacho decisório que a declarou inidônea, em razão da violação dos princípios do contraditório e ampla defesa, pela inobservância do prazo de manifestação quanto à rescisão contratual realizada, visto a comprovação nos autos de que a empresa executara os serviços avançados.
- 4 Porém, considerando que o referido decisório encontra-se válido, esta Diretoria de Obras Rodoviárias opina pelo indeferimento do recurso administrativo interposto, mantendo-se a decisão de inabilitação da empresa ora recorrente.

Goiânia, 26 de novembro de 2024.

JARDEL MAGALHÃES CALDAS
Diretor de Obras Rodoviárias



Documento assinado eletronicamente por **JARDEL MAGALHAES CALDAS**, Diretor, em 26/11/2024, às 18:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **67768263** e o código CRC **DE4C4E43**.



Referência: Processo nº 202400036013282



SEI 67768263

Secretaria de
Estado da
Administração



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

PARECER TÉCNICO

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

RATIFICAÇÃO

O Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao § 2º do Artigo 165 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, **ratifica**, em todos os seus termos, a **decisão** do Agente de Contratação (doc. SISLOG 110390), que **negou provimento** ao recurso apresentado pela empresa **PAVIENGE ENGENHARIA LTDA**, em face do resultado da análise da habilitação da licitação que tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação e restauração da Rodovia GO-217, trecho: Entr. BR-060 / Maripotaba, com extensão de 45,7 km, neste estado.

ELIANE SIMONINI BALTAZAR

Presidente (em substituição)

Decreto S/N de 11/11/24 - SEI nº 67234267 - (Supl. DOE de 11/11/24 - Edic. 24.411)

GOIANIA, aos 27 dias do mês de novembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR, Presidente em Substituição**, em 27/11/2024, às 18:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **67839772** e o código CRC **D8CA5F4C**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS

AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202400005022398



SEI 67839772



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
DIRETORIA DE OBRAS RODOVIÁRIAS

Referência: Processo nº 202400036014410

Interessado(a): @nome_interessado@

Assunto: Análise de Diligência

DESPACHO Nº 4087/2024/GOINFRA/DOR-06105

1 Trata-se de licitação contratação de empresa especializada para execução das melhorias funcionais na rodovia GO-164, trecho: Entr. BR-452 / Entr. BR-060 e GO- 210, trecho: Entr. GO-319 / Entr. BR-452 início perímetro urbano rio verde, com extensão de 165,94 km, no âmbito da diretoria de obras rodoviárias (dor), neste estado.

2 Foi solicitado a abertura de diligência para que a empresa melhor classificada, CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A, apresentasse esclarecimentos formais e detalhados sobre a metodologia de cálculo utilizada na composição do BDI. Além disso, justificativa dos itens que a empresa apresentou preços unitários significativamente abaixo dos parâmetros de referência previstos no orçamento referencial.

3 Desse modo, a equipe técnica da Diretoria de Obras Rodoviárias conduziu uma verificação abrangente dos documentos apresentado. A empresa afirmou que o deságio de 24,99% foi alcançado, majoritariamente, através de ajustes em parcelas de Administração Central e Lucro no BDI. Contudo, ao verificar as justificativas e cálculos fornecidos, identificamos inconsistências críticas que comprometem a exequibilidade da proposta:

4 Apesar de o documento mencionar uma redução significativa no BDI, a empresa não apresentou evidências técnicas robustas que expliquem como os custos operacionais e administrativos serão adequadamente cobertos. A formação do BDI deve estar alinhada às condições de mercado e assegurar a cobertura das despesas indiretas, o que não foi comprovado.

5 As parcelas de lucro e administração central são elementos essenciais para garantir a viabilidade econômica do contrato. A redução dessas parcelas sem explicitação detalhada dos cálculos contraria os princípios de economicidade e viabilidade financeira previstos no art. 5º da Lei.

6 Segundo o **Acórdão nº 2622/2013 do TCU**, um BDI excessivamente reduzido pode comprometer a saúde financeira do contrato ao longo de sua execução. O BDI deve:

7 Cobrir adequadamente as despesas indiretas da empresa, como administração central, seguros, garantias e impostos;

8 Refletir os riscos específicos do contrato, como variações no preço de insumos, atrasos e intempéries;

9 Garantir uma margem de lucro compatível com o setor.

10 Estudos do TCU indicam que o BDI em obras de infraestrutura normalmente varia entre 15% e 25%, dependendo das especificidades do contrato e do nível de risco envolvido, a empresa Castilho apresentou um BDI de 10,00% sobre os custos indiretos, valor que se mostra inadequado por ser significativamente inferior às práticas de mercado e às orientações do TCU.

11 Conforme o **Acórdão nº 325/2007 do TCU**, "a margem de lucro e os custos administrativos devem ser proporcionais à natureza e ao porte da obra, sendo inaceitável que valores artificialmente reduzidos prejudiquem a execução do contrato ou representem risco ao erário".

12 Os documentos apresentados não apresentam elementos técnicos suficientes para comprovar que os preços ofertados cobrem os custos reais da execução. Isso contraria os princípios de economicidade e eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021.

13 Embora a Castilho tenha enfatizado o uso de frota própria e equipamentos próprios como justificativas para o deságio, essas alegações não foram devidamente quantificadas. A ausência de detalhamento sobre a alocação de custos indiretos, como manutenção preventiva, depreciação e logística.

14 Dessa forma, diante das inconformidades, conclui-se que a proposta não está alinhada com os requisitos estabelecidos no edital.

15 Diante dos fatos narrados, com fundamento e em estrita conformidade e vinculação ao instrumento convocatório, bem como a legislação pertinente e pelos motivos expostos, declaro o resultado da proposta comercial da empresa melhor qualificada, **DECLASSIFICADA**.

GOIANIA, 21 de novembro de 2024.

JARDEL MAGALHÃES CALDAS
[Cargo/função do usuário]



Documento assinado eletronicamente por **JARDEL MAGALHAES CALDAS, Diretor**, em 25/11/2024, às 15:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **67542598** e o código CRC **4170FC55**.



Referência: Processo nº 202400036014410



SEI 67542598